

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rodrigo Vieira Costa, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Daniela Serra Castilhos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-021-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet II reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO COLETIVO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS  
(CROWDFUNDING) - FINANCIAMENTO COLETIVO**

**COLLECTIVE FINANCING AGREEMENT ON DIGITAL PLATFORMS  
(CROWDFUNDING) - COLLECTIVE FINANCING**

**Marcela Bodin de Saint Ange Connène Mesiano**

**Resumo**

Este estudo pretende analisar as diversas modalidades de financiamento coletivo utilizadas no Brasil e em Portugal, a fim de aprofundar, particularmente, o conhecimento do crowdfunding de investimento no Brasil e de capital em Portugal. Daí avultam as medidas necessárias para tornar a matéria analisada atual e dotada de segurança jurídica. Poder-se-á notar a diversidade jurídica entre Portugal e Brasil decorrente da atuação de legisladores que regulam a atuação das plataformas de crowdfunding.

**Palavras-chave:** Financiamento coletivo, crowdfunding, Internet, direito tributário, Direito empresarial, Regulação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study intends to analyze the different types of collective financing used in Brazil and Portugal, in order to particularly deepen the knowledge of investment crowdfunding in Brazil and capital in Portugal. Hence the necessary measures to make the matter analyzed current and provided with legal certainty. It will be possible to notice the legal diversity between Portugal and Brazil resulting from the actions of legislators who regulate the actions of crowdfunding platforms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crowdfunding, Civil law, Tax law and commercial law

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo compreender a abrangência do tema Financiamento coletivo (*crowdfunding*) no campo do Direito Civil, Tributário, Digital, Empresarial e Eleitoral no sentido de buscar a aplicabilidade e regulamentação de seus modelos.

Em verdade, o financiamento coletivo (*crowdfunding*) é uma alternativa de financiamento para projetos, sendo que neste trabalho estudaremos os tipos de financiamento coletivo (*crowdfunding*) destinados à criação de novas empresas que buscam apoio financeiro.

Assim sendo, este estudo se propõe analisar esta nova ferramenta de financiamento coletivo que, nos últimos anos, vem sendo, mundialmente, utilizada exclusivamente através da internet, mas ainda é pouco regulamentada pelo Direito.

Nesta pesquisa será estudado somente o financiamento coletivo (*crowdfunding*), que se vale de plataformas, portais ou sites existentes na internet, ambiente que proporciona uma elevada velocidade e pouca burocracia na obtenção de financiamento para criação de pequenas empresas.

Como sabemos, a formação de uma empresa é um processo que demanda planejamento e organização; o financiamento coletivo (*crowdfunding*) surge para otimizar, desburocratizar, acelerando a arrecadação de recursos monetários para essa nova empresa.

Este trabalho não pesquisará o financiamento coletivo (*crowdfunding*), que tenha como meio de obtenção de recursos econômicos o correio, a televisão ou a telefonia como, por exemplo, o faz a empresa brasileira de televisão Globo, quando realiza a Campanha Criança Esperança. Assim sendo, a presente pesquisa, não abordará financiamento coletivo (*crowdfunding*) de empreendedores dotados de propósitos essencialmente sociais e descurados de fins lucrativos.

Sendo assim, em síntese apertada, o financiamento coletivo (*crowdfunding*) a ser estudado reter-se-á ao modelo contratual em que se utiliza a inteligência da coletividade e a força da união de pequenos recursos individuais arrecadados no seio da massa ou multidão.

O presente trabalho propõe-se, também, a estudar e analisar em profundidade o financiamento coletivo (*crowdfunding*), enquanto revolução tecnológica que auxilia empreendedores, -- detentores do sonho de construir seu próprio negócio--, mas que não o realizavam porque a burocracia e falta de crédito bancário convencional não os impediavam.

É importante salientar, que existe uma corrente de operadores do direito que defende que o financiamento coletivo (*crowdfunding*) não consiste, propriamente em uma figura jurídica, se não em um fenômeno social já que seu propósito é a busca de fundos através da

“multidão”, do “coletivo”, ou da “massa”, que aportando pequenos investimentos, forma o capital necessário e suficiente para o empreendimento a ser colimado.

Outro ponto de averiguação neste trabalho é o aspecto da demonstração detalhada das diferenças no modelo financiamento coletivo (*crowdfunding*), podemos perceber que este tem um capital que se origina de contribuições ofertadas por vários indivíduos. Dentro dos modelos, são oferecidas diferentes contrapartidas para que os indivíduos façam suas contribuições para o projeto. Existem, todavia, diferenças jurídicas relevantes na forma pela qual os autores dos projetos desejam “recompensar” seus apoiadores.

Esta investigação também aduz que a natureza das plataformas de financiamento coletivo (*crowdfunding*) são: i) arrecadação de doações e transferência de valores ao beneficiário, mediante uma comissão; ii) prestação de serviço ao financiado, mediante nota fiscal aos financiadores; iii) intermediação de negócios; e iv) venda de facilidade de um parceiro (financiado) para que os financiadores possam usufruir do bem ou serviço de maneira mais barata e desburocratizada.

## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

É importante destacar que no mundo dos negócios as pessoas que se valem do financiamento coletivo (*crowdfunding*), para a criação de uma empresa são chamadas de investidores anjos. Como já havíamos dito, o acesso a este tipo de negócio é realizado através de plataformas situadas na internet<sup>1</sup>. Estas plataformas hospedam o financiamento do cliente, o qual paga uma taxa para usá-las.

Devido a isso, o destacado economista Belleflamme (2014, p. 588-589), afirma que o grande mérito do financiamento coletivo (*crowdfunding*) reside no fato de tornar mais democrático o acesso de investidores às oportunidades de investimento em empresas nascentes, antes adstritas a intermediários institucionais financeiros, ou administradores de carteiras próprias.

Os sites de financiamento coletivo costumam oferecer duas formas de financiamento intituladas de: i) campanhas Tudo ou Nada, na qual é estabelecido um prazo para atingir a meta; e ii) Campanha Flexível, modalidade em que não é preciso arrecadar 100% do valor estabelecido para se ter direito aos benefícios advindos dos recursos arrecadados.

O fenômeno financiamento coletivo (*crowdfunding*) abrange mais especificamente diversas áreas do Direito, desde o Direito Público, nomeadamente, nas matérias relativas ao Direito Financeiro, em especial ao Direito dos Valores Mobiliários, ao Direito Bancário, chegando até ao Direito Privado, nomeadamente, em matérias de Direito Civil e Comercial.

As áreas do Direito abrangidas pelo espectro do financiamento coletivo (*crowdfunding*), particularmente, aquelas que lidam com investimentos, carecem de ser fortemente reguladas, máxime o Direito dos Valores Mobiliários e o Direito Bancário.

Regredindo no tempo, este termo foi usado pela primeira vez em 2006, por Michael Sullivan, fundador da “Fundavlog” para explicar a criação da sua plataforma de projetos e eventos ligada ao videolog. Ele ganhou a escala mundial a partir de 2009, com o lançamento da primeira plataforma americana. Hoje, está disponível em mais de 160 países. Nos Estados Unidos, o financiamento coletivo (*crowdfunding*) já é visto com um importante centro de inovação, lançando diariamente novos produtos, artes e serviços.

Em Portugal e no Brasil a primeira plataforma de financiamento coletivo (*crowdfunding*) foi lançada há cerca de dez anos.

A fim de exemplificar, podemos elencar os seguintes sites conhecidos mundialmente: Kiva (<http://www.kiva.org>), Kiskstarter (<http://www.kickstarter.com>), Indiegogo (<http://www.indiegogo.com>), Crowdfunder (<http://www.crowdfunder.com>). No Brasil, destacamos Catarse (<https://www.catarse.me>).<sup>2</sup>

Em Portugal, o regime jurídico português do financiamento coletivo (*crowdfunding*) demonstra ser esse um modo simplificado de obtenção de financiamento. No processo de financiamento coletivo (*crowdfunding*) há dois tipos de relações jurídicas essenciais: i) a relação constituída entre as entidades gestoras das plataformas e os clientes (sejam estes beneficiários financiadores/investidores); e ii) a relação jurídica subordinada constituída entre os investidores e os beneficiários do financiamento.

Existem quatro modelos deste tipo de financiamento coletivo, os principais são os mais encontrados em plataformas nacionais e internacionais: i) Sistema de doação; ii) Sistema de recompensa, iii) Sistema de empréstimo; e iv) Sistema de valores mobiliários.

O Sistema de doação funciona da seguinte maneira, a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária.

Ela angaria recursos através de doações de pequeno montante por parte de cada um dos apoiadores. Os doadores aportam seu dinheiro sem esperar nada em troca. Geralmente, é

utilizado por entidades sem fim lucrativo, como a Campanha de Obama, o Teleton e Criança esperança.

O segundo modelo é o Sistema de recompensa, este é mais comum nas plataformas de financiamento coletivo, pois oferecem alguns tipos de incentivo extrínseco como forma de contrapartida. Nele a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido.

Os indivíduos encorajam as pessoas no sentido de que seja investido dinheiro num projeto, cujo retorno consubstancia-se em contrapartidas materiais. As recompensas podem assumir qualquer forma. Dentre os exemplos existentes podemos citar: cartas, autógrafos de autor do projeto ou de personalidades dentre outros.

No caso do Sistema de empréstimos a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação. Os apoiadores efetuam um contrato de mútuo com os autores de projetos para que estes possam colocar suas ideias em prática, modalidade de empréstimo também e conhecido como *peertopeer*, ou seja, empréstimo de indivíduo a indivíduo. Segundo Bradford, somente em algumas plataformas os apoiadores recebem juros como contrapartida a seu empréstimo. Podemos mencionar como exemplos: a plataforma Kiva, em que o autor do projeto concretiza a ideia, sendo que devolve aos mutuantes somente o valor mutuado; sem cobrança de juros; e a plataforma Prosper Lending Club, na qual se espera receber juros além do principal mutuado.

A quarta modalidade refere-se ao Sistema de valores mobiliários, sendo essa modalidade a mais relevante. Por este fato, é a que tem normas detalhadas tanto no Brasil, quanto em Portugal por meio de legislação própria em cada um desses países. Este sem dúvida e o modelo mais complexo. Cada país possui suas próprias regras relativas à forma pelas quais os valores mobiliários são negociados em seus territórios.

No financiamento coletivo (*crowdfunding*) de valores mobiliários o retorno é a participação na empresa, ou seja, o direito de usufruir dos lucros futuros da companhia. Ao se investir numa empresa, através desta modalidade de financiamento coletivo (*crowdfunding*), há a possibilidade de se vender o valor financiado realizando-se os lucros. A própria companhia poderá ainda, também, pagar os dividendos. O risco de ter prejuízos, ou seja, de não se obter retorno, também, deve ser avaliado.

O financiamento coletivo (*crowdfunding*) de valores mobiliários apresenta duas formas distintas. Enquanto a primeira é realizada através da participação dos apoiadores nos resultados que o projeto passa a apresentar; a segunda é feita por meio da participação direta nas quotas ou ações da empresa caso uma seja efetivamente constituída. (investidor anjo).

O segundo modelo é intitulado de sistema de *equity* (participações acionárias). Por esse sistema os captadores de recursos oferecem porcentagem da propriedade do projeto ou da empresa, quando forem concretizados, uma vez que os financiadores nele investiram. Dessa forma, os apoiadores têm a oportunidade de lucrar com o sucesso dos empreendimentos financeiros embora corram risco no que tange ao sucesso do projeto. Há também a modalidade de investimento chamada de *Private Equity* (participações acionárias).

Hodiernamente, o financiamento coletivo (*crowdfunding*) está em ascensão no Brasil, por proporcionar agilidade nos negócios. Esta é uma das principais razões consideradas pelos autores e apoiadores do financiamento coletivo visando a consecução projetos. Além da ideia do financiamento coletivo, de multidão ou de massa, há também a comodidade proporcionada pelo acesso ao projeto ser realizado exclusivamente através da internet.

No Brasil, há também a chamada “vaquinha”, como é mais conhecida, sendo essa responsável por traçar uma trajetória ascendente no tocante ao financiamento promovido pela coletividade. No corrente ano, mais precisamente no mês de março, no Brasil, por meio de uma vaquinha foi atingido o maior valor arrecadado numa campanha realizada através da internet.

Estes fatos demonstram que a busca por financiamento coletivo tem aceitação no seio da população brasileira. Daí, o financiamento coletivo (*crowdfunding*) apresentar um viés de crescimento no País e assim sua normatização jurídica carece de pesquisa mais aprofundada.

No Brasil, no âmbito do Direito Tributário, a discussão sobre a incidência de imposto sobre o financiamento coletivo (*crowdfunding*) advém da semelhança deste instituto com o instituto da doação, uma vez que neste país os estados federais têm direito de cobrar o chamado Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD). Do ponto de vista de juristas brasileiros, – verifica-se uma isenção para os baixos valores, contudo o valor total doado pode vir a ser considerado pelo fisco, conforme regulamentação do IRPF, acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), há obrigatoriedade de se declarar o nome do beneficiário: PF, IR 27,5% (sobre o total); plataforma: PIS, COFINS, CSLL, IR, INSS e ISS (sobre o que descontar cláusula de escrow e eleição de entidade depositária).

Contudo, cabe lembrar que o investimento em Financiamento coletivo (*crowdfunding*) traz riscos devido aos seguintes fatos: falta de lastro, falta de garantia da finalidade desejada, inobservância de princípios e normas contábeis a respeito da separação do patrimônio dos administrados, e altas taxas de administração e intermediação (podendo atingir a 20% do valor recebido).

Por meio da nova legislação estabeleceu-se dois regimes de penas, pertinentes a dois tipos de financiamento coletivo (*crowdfunding*) dispostos na Lei, quais sejam: i) regime

sancionatório relativo à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo; e ii) regime sancionatório relativo à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa.

Em reportagens acessadas na internet verifica-se que alguns especialistas no tema em foco afirmaram que: “Como podemos perceber a Nova Lei do ‘Financiamento coletivo (*crowdfunding*)’ prevê multas milionárias. As sanções aplicáveis no regime de financiamento colaborativo podem chegar ao milhão de euros. A fiscalização da atividade e a aplicação de coimas (multas) ficam nas mãos da ASAE e da CMVM.”<sup>3</sup>

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho trilhado neste trabalho nos mostra que o Financiamento coletivo (*crowdfunding*), essa nova ferramenta de financiamento coletivo online, nos possibilita ingressar na era dos investimentos em empresas de pequeno porte. O Direito agora deverá adequar-se a esse novo modelo de negócio que traz em seu bojo agilidade, rapidez e facilidade para se angariar fundos para projetos de pequenas empresas.

Do que foi verificado ao longo deste trabalho de pesquisa pode-se concluir que o financiamento coletivo (*crowdfunding*) é uma ideia já instalada, pois além de consistir numa revolução tecnológica, possibilitou que diversos empreendedores, cujo sonho era construir seu próprio negócio, pudessem contornar a burocracia e a falta de crédito bancário convencional.

O financiamento coletivo (*crowdfunding*) realizado na internet, é o objeto de estudo deste trabalho, ele tem uma estrutura contratual tripartite complexa que envolve autores de projetos, apoiadores e plataforma de financiamento coletivo. Cada uma das partes se relaciona a partir da celebração de diferentes negócios jurídicos, cujo estudo será esmiuçado na dissertação a ser elaborada.

Em relação a dinâmica do financiamento coletivo (*crowdfunding*), no geral, os apoiadores quando adquirem quotas de algum projeto este valor fica a cargo do organizador da plataforma, o qual tem a responsabilidade de entregar as quantias depositadas aos autores do projeto financiado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELEZAS, Fernando. **Financiamento coletivo (*crowdfunding*)**: regime jurídico do financiamento colaborativo. Lisboa: Almedina, 2017.

BELLEFLAMME, Paul; LAMBERT, Thomas; SCHWIENBACHER, Armin. Financiamento coletivo (*crowdfunding*): tapping the right crowd. **Journal of Business Venturing**, v. 29, p. 585-609, 2014.

BRADFORD, C. Steven. Financiamento coletivo (*crowdfunding*) and the federal securities laws. **Columbia Business Law Review**, n. 1, p. 1-150, 2012.

BRASIL. **Lei n. 102, de 24 de agosto de 2015**. Aprovou o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado no DJe em 24 fev. 2016.

COELHO, Caio Sasaki. **Financiamento coletivo (*crowdfunding*)**: natureza e regime jurídico. São Paulo: Almedina, 2018.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução n. 588, de 13 jul. 2017**, conforme disposto pela Lei 6.385/1976.

\_\_\_\_\_. **Instrução n. 88, de 27 abr. 2022**.

\_\_\_\_\_. INVESTWEB. **Crowdfunding no Brasil**: a história. Disponível em: <<https://blog.investweb.co/crowdfunding-no-brasil>>. Acesso em: 12 set. 2020.

JURIDOC. **O que é *Crowdfunding*?** Panorama de atores no Brasil. Disponível em: <[https://www.juridoc.com.br/blog/abrir-uma-empresa/3865-o-que-e-financiamento coletivo \(\*crowdfunding\*\)panorama-de-atores-no-brasil](https://www.juridoc.com.br/blog/abrir-uma-empresa/3865-o-que-e-financiamento-coletivo-crowdfunding-panorama-de-atores-no-brasil)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

KICKANTE. **Tipos de campanha de crowdfunding**. Disponível em: <<https://www.kickante.com.br/bau-de-ideias/dicas-sobrecrowdfunding/tipos-de-campanha>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

LAGE, Lorena Muniz e Castro. **A regulamentação pela CVM das plataformas de *crowdfunding***. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-regulamentacao-pela-cvm-das-plataformas-de-crowdfunding/507666714>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

LARGUESA, Antonio. **Nova lei do ‘crowdfunding’ prevê muitas milionárias**. Disponível em: <<https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/nova-lei-do-crowdfunding-preve-multas-milionarias>>. Disponível em: 12 mar. 2019.

MARQUES, Rafael Younis. **Notas conversíveis no *equity crowdfunding***: sociedade de facto e risco de responsabilidade pessoal do investidor. Coleção Academia-Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2015.